

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.125, DE 2007

Obriga o fornecedor de produto cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado BARBOSA NETO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende obrigar o fornecedor de produto cultural a ofertar a meia-entrada, sempre que utilizar a internet para realizar a venda de ingressos. A comprovação do direito do beneficiário à meia-entrada dar-se-ia somente no momento em que todos, normalmente, são obrigados a apresentar seus ingressos para entrarem no evento cultural. A impossibilidade de comprovação desse direito pelo consumidor implicaria a perda do valor pago pela meia-entrada.

A justificação para a apresentação da proposição é que muitos fornecedores deixam de oferecer meia-entrada pela internet, sob a alegação de que não é possível verificar se o consumidor tem direito à meia-entrada. Segundo o autor, tal procedimento prejudica de forma especial os idosos e os portadores de deficiência, que têm direito a adquirir meia-entrada, mas encontram dificuldades para se locomoverem até um ponto específico de venda de meia-entrada.

De acordo com o autor, é descabida a alegação dos fornecedores, pois é perfeitamente possível e até mesmo usual que a

verificação do direito à meia-entrada aconteça no momento em que o consumidor é obrigado a apresentar seu ingresso para adentrar o evento.

Dentro do prazo regimental, a matéria não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora em análise é extremamente oportuna. O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 1990, foi aprovado em uma época em que a internet ainda não era um poderoso e relevante meio de comercialização de produtos e serviços. Atualmente, a crescente importância desse novo meio de comunicação nas relações de consumo exige a atenção do legislador para evitar e coibir modalidades inovadoras de práticas abusivas contra o consumidor.

O caso em foco é típico dessa nova realidade. O fornecedor oferece a entrada com preço normal pela internet, mas não oferece a meia-entrada,. Parece-nos evidente que ao dificultar a aquisição da meia-entrada, o fornecedor coage o consumidor a adquirir o ingresso mais caro, pois, caso contrário, ele será obrigado a despender tempo e dinheiro deslocando-se até o local de venda da meia-entrada, ou deve dirigir-se ao evento sem garantia de que haverá ingressos disponíveis.

Em nosso entendimento, o fornecedor deve ser obrigado a oferecer a meia-entrada pela internet, porque existem normas que o obrigam a oferecer a meia-entrada a qualquer pessoa que preencha certos requisitos. Ao oferecer apenas a entrada inteira, fica patente sua intenção de aumentar arbitrariamente os lucros, mediante a discriminação de consumidores, por meio da fixação diferenciada de condições operacionais de venda, prática que constitui infração à ordem econômica, prevista no inciso XII do art. 21 da Lei nº 8.884, de 1994.

Portanto, não nos resta dúvida de que a matéria sob apreciação constitui um importante passo no sentido de estender a proteção legal aos consumidores que se utilizam da internet, bem assim no sentido de

coibir novas práticas abusivas contra o consumidor que ainda não estejam devidamente previstas na legislação em vigor.

Pelas razões acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.125, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BARBOSA NETO
Relator